

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, autarquia Federal, através da Superintendência Regional do Piauí (SR-24-P1) situada na avenida Joaquim Ribeiro Nº838 sul Cep; 64.001-480, Teresina –PI CNPJ: 00.375.972/00020-23, torna-se publico que requereu junto a Semar, as licenças previa (LP) e licença de instalação (LI)e outorga(LO) para perfuração de um poço tubular nos Assentamento porcos núcleo I e II no Município de Flores – PI.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, autarquia Federal, através da Superintendência Regional do Piauí (SR-24-P1) situada na avenida Joaquim Ribeiro Nº838 sul Cep; 64.001-480, Teresina –PI CNPJ: 00.375.972/00020-23, torna-se publico que requereu junto a Semar, as licenças previa (LP) e licença de instalação (LI)e outorga(LO) para perfuração de um poço tubular nos Assentamento angico núcleo I e II no Município de Flores – PI.

**P.P. 10110**



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL

**RECURSOS DE OFÍCIO Nº 085, 086 e 087/2008**  
**PROCESSOS DE ORIGEM Nº 0108 (694/2005-3, 00040/2006-9 E 00834/2005-7)**  
**EMPRESA: CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS (I E 19.411.390-6)**  
**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**  
**Sessão realizada em de 13 de janeiro de 2009**

## **ACÓRDÃO Nº 001/2009**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ARBITRAMENTO DO LUCRO BRUTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.**

1. Auto de Infração lavrado em virtude de arbitramento do lucro bruto sobre a venda de mercadorias pelo preço de custo.
2. O arbitramento é utilizado em casos especiais, expressamente previstos na legislação estadual, quando não sejam exibidos os elementos comprobatórios do valor real da operação ou quando haja fundada suspeita de que tais documentos não reflitam o valor real das operações respectivas.
3. Tal levantamento deve obedecer a determinados critérios e seguir procedimentos previstos legalmente.
4. No caso concreto, não houve a demonstração cabal da necessidade da aplicação do arbitramento, haja vista que a Empresa efetuou as operações baseada no Parecer UNATRI 348/04.
5. Faltaram, portanto, ao levantamento os pressupostos que a legislação fiscal exige para que prospere a exigência fiscal,
6. Recursos de ofício não providos, no sentido da improcedência dos Autos de Infração.
7. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de janeiro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA RECURSAL

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 126 e 127/2007**  
**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 47538 e 47539.**  
**RECORRENTE: SECURITY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA MEE**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

## **ACÓRDÃO Nº 2/2009**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS ENTRADAS. PROCEDÊNCIA QUANDO DECORRER DE MICROEMPRESAS PELA SISTEMÁTICA DA LEI 4.500/92. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE.**

- I. São procedentes Levantamentos Específico-documentais cujas diferenças ocorreram pelas entradas, quando as mercadorias que

as ocasionaram, estejam submetidas à sistemática simplificada e diferenciada das microempresas estaduais sob a égide da Lei 4.500/92 e do Decreto 8.854/93.

II. Recursos conhecidos e improvidos, para confirmar as decisões recorridas e considerar os Autos de Infração procedentes, vencidos os Conselheiros Emanuel Pacheco Lopes e Miguel Barradas Sobrinho.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 19 de janeiro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente-Relator  
Jânio Cury Queiroz - Conselheiro  
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro  
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA RECURSAL

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 209/2007**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 46121.**  
**RECORRENTE: GETÚLIO DAVID DE BRITO**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES**

## **ACÓRDÃO Nº 003/2009**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ENTRADA DE MERCADORIAS (CIGARROS) DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.**

- I. Recurso conhecido e desprovido no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 19 de janeiro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente  
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro-Relator  
Jânio Cury Queiroz - Conselheiro  
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA RECURSAL

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 169/2007**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 45856.**  
**RECORRENTE: G.A. COMÉRCIO DE PRODUTOS AVÍCOLAS LTDA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL BARRADAS SOBRINHO**

## **ACÓRDÃO Nº 004/2009**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE DIVERSO DO QUE CONSTAVA NO CORPO DAS NOTAS FISCAIS. OCORRÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.**

- I. Recurso conhecido e não provido no sentido de confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração lavrado.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 19 de janeiro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente  
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro-Relator  
Jânio Cury Queiroz - Conselheiro  
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado